PROJETO DE LEI Nº 121/2021

Dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência de estado de calamidade pública em Salvador, mediante a contrapartida de incentivos fiscais ou de justa indenização.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º. Esta lei estabelece medidas para garantia das determinações previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), durante a vigência de estado de calamidade pública no Município de Salvador, inclusive durante a pandemia do coronavírus, e o uso de estabelecimentos temporários de acolhimento emergencial.

Parágrafo Único. Para fins dessa lei, entende-se como:

I – equipamento seguro e apropriado, o estabelecimento de acolhimento emergencial temporário ou o abrigo temporário;
II – abrigo temporário, local mantido, direta ou indiretamente, pelo Município;
II – estabelecimentos de acolhimento emergencial temporário, os hotéis, motéis e pousadas deste Munícipio;

CAPÍTULO I – DO ACOLHIMENTO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO

Art. 2º. Às mulheres em situação de violência doméstica que não estejam sob grave ameaça e/ou risco iminente de morte, acompanhadas ou não de seus filhos(as) de 0 (zero) a 12 (doze) anos, é assegurado o acolhimento em equipamento seguro e apropriado, preservando-se o sigilo, segurança e privacidade das mulheres abrigadas.

§1º. A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de abrigamento poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres no Município, independente de registro de Boletim de Ocorrência ou deferimento de medida protetiva.

§2º. O acolhimento deverá ser realizado, preferencialmente, nos abrigos temporários e poderá, em razão dos motivos que ensejaram a decretação da calamidade pública, ser realizado em estabelecimentos de acolhimento emergencial temporário, na forma do Art. 5º desta Lei.

§3º. O acolhimento em estabelecimentos de acolhimento emergencial temporário deverá perdurar por até 15 (quinze) dias corridos, prorrogável justificadamente por igual período, para que seja realizada a transferência a abrigo temporário.

§4º. Em todos os locais em que mulheres em situação de violência estejam abrigadas, o Município assegurará seus acompanhamentos por equipe técnica e multidisciplinar, bem como garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local.

Art. 4º. Na observância de 70% (setenta) da lotação da capacidade máxima dos abrigos temporários para acolher mulheres em situação de violência, o Poder Público Municipal deverá informar aos estabelecimentos de acolhimento emergencial temporário que receberam, do Município, incentivos fiscais de qualquer natureza, para realizem reserva de quota da hospedagem.

§1º O aviso deverá ser feito pela Municipalidade com antecedência mínima de 07 (sete) dias corridos.

§2º A quota prevista no caput deverá ser de 5% (cinco por cento) da capacidade instalada do estabelecimento, garantida a vaga de pelo menos 1 (um) leito quando o percentual for inferior a 01 (um) inteiro.

§3º A reserva da quota deverá ser mantida enquanto durar o percentual de ocupação previsto no caput, a ser atualizado e comunicado pelo Município periodicamente ou quando solicitado pelo estabelecimento de acolhimento emergencial temporário.

§4º Os estabelecimentos de acolhimento emergencial temporário serão punidos na forma da Lei e poderão perder os benefícios fiscais, caso possuam:

I – Caso não reservem a quota de que trata o Art. 4º, §2º desta Lei, quando solicitado;

II – Caso não preservem na integralidade o sigilo, segurança e privacidade das mulheres e seus (suas) filhos (as).

Art. 5º. O uso de leitos, reservados ou não, em estabelecimento de acolhimento emergencial temporário equipara-se à requisição administrativa e deverá ser realizado, preferencialmente, naqueles que receberam, do Município, incentivos fiscais de qualquer natureza, e em todo caso será indenizado na forma da lei.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de indisponibilidade de vagas, o estabelecimento deverá informar ao Poder Público as razões pelas quais não poderá atender, de imediato, os termos da requisição feita, a exemplo de lotação total com reservas anteriores à requisição ou o aviso de reserva de vagas previsto no caput do Art. 4º desta Lei, quando couber, ou a existência condições ofereçam risco à saúde pública.

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS AUXILIARES

Art. 6º. As mulheres em situação de violência e seus filhos(as) abrigados(as) em estabelecimentos de acolhimento emergencial temporário terão prioridade nos benefícios eventuais, previstos na Lei 9.502, de 28 de novembro de 2019, para seu reestabelecimento.

Art. 7º O Poder Público Municipal está autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com o Poder Público Estadual para cumprir os dispositivos previstos na Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 29 de março de 2021.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

As medidas de contenção à pandemia do Coronavírus (COVID-19), adotadas pelos Governos Municipal e Estadual, vêm apresentando resultados positivos. A adoção de medidas de isolamento horizontal, em que apenas os serviços essenciais (supermercados, casas de material de construção e limpeza, padarias, farmácias, borracharias e petshops) funcionam, resultam em dados positivos no que tange ao controle da propagação do mencionado vírus.

Ocorre que, na mesma medida em que se restringe circulação de pessoas, verifica-se uma afetação nas relações e disparidades de gênero no âmbito doméstico.

Em Salvador, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do 4º Trimestre de 2019, enquanto os homens possuem uma taxa de desocupação de 12,4%, as mulheres possuem taxa de desocupação de 17,8%. Além disso, se considerarmos o rendimento médio real de homens e mulheres ocupados (as), a diferença é superior a R$1.027,00, pois homens possuem rendimento médio de R$3.025,00, enquanto mulheres de R$1.998,00.

Na capital baiana, dentre os setores de atividades, o terceiro setor é o que mais absorve mulheres. Tratando-se de um período de pandemia, essa parcela de mulheres é diretamente atingida, uma vez que, quando não estão em quarentena em suas residências, estão expostas ao trabalho no comércio de supermercados ou no setor de saúde.

Veja-se que a ONU Mulheres recomendou uma série de medidas específicas ao fator gênero nas ações contra a COVID-19. Com relação ao funcionamento da atividade econômica, alertam que "a maioria das profissionais de saúde são mulheres e isso as coloca em maior risco. Muitas delas também são mães e cuidadoras de familiares. Elas continuam carregando a carga de cuidados, que já é desproporcionalmente alta em tempos normais". Esse quadro é ainda mais agravado quando esses fatores estão associados à violência doméstica: "o risco de violência tende a aumentar quando famílias em contextos de violência familiar são colocadas sob tensão, auto-isolamento e quarentena. Relatórios de algumas comunidades impactadas estão mostrando que a COVID-19 está conduzindo tendências semelhantes no momento".

E, por isso, recomendam a priorização os serviços de prevenção e resposta à violência de gênero nas comunidades afetadas pela COVID-19[1].

[1] https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-pede-atencao-as-necessidades-femininas-nas-acoes-contra-a-covid-19/. Acesso em 07/04/2020

É sabido que desde que as medidas de prevenção à COVID-19 começaram a ser adotadas no país, o número de ligações recebidas diariamente pelo Governo Federal através do Disque 180 aumentou em 09%. Tomando como base o levantamento da ONDH (Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos), a média diária de 1º a 16 de março de 2020 foi de 3.045 ligações recebidas e 829 denúncias registradas, levando em consideração os 08 dias seguintes esses números subiram para 3.303 ligações e 978 denúncias. Esses casos são relacionados a agressões dentro de casa, perpetrada por uma pessoa próxima da vítima e/ou parceiros.

No Brasil, em 2020, os números de violência contra mulher saltaram em 50% durante a quarentena na cidade do Rio de Janeiro[2]. Nesse sentido, em 2020, sem contar as subnotificações, em Salvador, no período da quarentena, um caso extremo chamou atenção: uma mulher foi morta a tiros em Periperi.

Na China, triplicou o número de casos de violência doméstica com a adoção da quarentena[3]. Além disso, na França, devido ao crescimento de casos de violência contra a mulher, em virtude da quarentena para controle do COVID-19, adotaram-se medidas para assistência das mulheres, como exemplo, o acolhimento em hotéis.

Em exemplo da literatura sobre confinamentos e crises, encontra-se em Siflinger, Tertilt e van den Berg[4] que os casos de violência doméstica aumentam em período de recessões econômicas, pois se potencializam os riscos que já existentes em casa entre mulheres e homens, devido à demissão e ao desemprego, por exemplo.

Nesse sentido, esse projeto de lei propõe adotar medidas de acolhimento às mulheres vítimas de violência durante o período da pandemia do COVID-19, possibilitando que o Poder Público Municipal realize requisições administrativas aos estabelecimentos que ofereçam serviços de hospedagem, motelaria e hotelaria, com a garantia de justa indenização (art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº. 13.979/2020).

Ademais, aqueles estabelecimentos do setor que tenham usufruído de incentivos fiscais municipais devem oferecer contrapartida ao Município de Salvador nesse momento emergencial por meio da reserva de quotas para o acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica e seus (suas) filhos (as), e, caso se faça necessário e seja solicitado pelo

[2] https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/casos-de-violencia-domestica-no-rj-crescem-50percent-durante-confinamento.ghtml

[3] https://oglobo.globo.com/celina/coronavirus-violencia-contra-mulher-pode-aumentar-durante-quarentena-veja-como-onde-buscar-ajuda-24312392

[4] Siflinger, Bettina, Michele Tertilt, and Gerard van den Berg. 2012. "Domestic Violence over the Business Cycle." Unpublished Manuscript, University of Mannheim

Poder Público Municipal, devem atender à rede de proteção a mulher, tendo em vista o crescimento dos indicadores de violência doméstica no Brasil e em países que adotaram políticas de isolamento para conter a COVID-19.

Salvador, 29 de março de 2021.



MARTA RODRIGUES
VEREADORA